



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

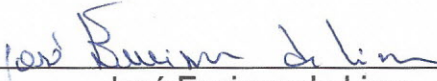


A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa TERRA PERFURAÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0706.02/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 12 de Julho de 2018


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
C.P.L. 0706.02/2018
QUIXERÉ - CE 83



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



À Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: TERRA PERFURAÇÕES LTDA

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante TERRA PERFURAÇÕES LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com sua conseqüente habilitação.

DOS FATOS

A Recorrente alega ser irregular a cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, aduzindo que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o Geólogo e Engenheiro de Minas, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência, razão pela qual, no seu entendimento, sua inabilitação seria ilegal.

Aduz, ainda, nas razões do recurso: *“Ou seja, o certame exige que a licitante tenha o referido profissional em seu quadro permanente, o que é completamente ABSURDO, uma vez que as atribuições pertinentes ao objeto da*



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



licitação não são ínsitas ao supramencionado profissional, mas aos GEÓLOGOS E ENGENHEIROS DE MINAS.”

Nesse seguimento, segue a análise de mérito.

DO DIREITO

1. DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta feita, importa salientar que a fase de habilitação é o momento inicial da licitação, em que o Poder Público verifica as capacidades técnica, econômica e jurídica dos participantes do certame. Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se ela estiver em desacordo com o edital, eles são considerados **inabilitados**.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Desta feita, a Recorrente foi inabilitada haja vista não preencher a exigência da cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, qual seja que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o Geólogo e Engenheiro de Minas, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência.

Ressalte-se que da presente fase, exercendo o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, a Recorrente apresentou Impugnação, com fundamento nas mesmas razões do presente recurso, que fora julgada improcedente haja vista não atender as exigências editalícias, conforme acima demonstrado.

Nessa senda, é cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do Princípio da Legalidade, bem como da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** ao que foi disposto no presente edital, bem como em suas partes integrantes.

O referido princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o instrumento convocatório, com os seus termos, atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa, bem como ao primado da Segurança Jurídica.

Ainda sobre tão importante mandamento, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Neste sentido, haja vista a legalidade da exigência contida no item 4.2.4.2, conforme vastamente demonstrado abaixo, a inabilitação da ora Recorrente foi legal e legítima.

² STF- RMS 23640/DF



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MAIS HABILITADO, ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL POR CAMPO DE ATUAÇÃO.

Ab initio, no tocante às licitações, é mister informar que a Lei Federal n.º 8.666/93 buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

In casu, insurge-se a recorrente em face da exigência editalícia que requer a demonstração de ENGENHEIRO CIVIL nos quadros da empresa licitante, afirmando, para tanto, que deveria ser requerido ENGENHEIRO DE MINAS E GEOLOGIA.

Importa mencionar que a **Resolução nº 1.010/2005**, citada pelo interessado, e que sistematiza os campos de atuação dos profissionais de engenharia, permite, a possibilidade de atuação do Engenheiro Civil para o caso em exame, senão vejamos:

anexo I

1. *Categoria Engenharia*

1.1 – *Campos de Atuação Profissional da Modalidade Civil*

1.1.3/1.1.3.09.00 – **Poços (grifo)**



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse seguimento, urge mencionar o **Decreto Federal Nº 23.596/33** que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, que dispõe em seu art. 28, “d”, conforme segue:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; (grifo)

Desta feita, depreende-se que as obras de captação de águas, serão de competência, também, do engenheiro civil, conforme possibilitou o edital em análise.

Nesse seguimento, o **Tribunal Regional Federal** já decidiu sobre situação idêntica à impugnada, *in verbis*:

*CREA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL. **Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesanais, ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesanais, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico.***³ (grifo)

³ TRF – 4 TURMA – PROCESSO APELREEX 20277 RS 2006.71.00.020277-6 – REL. JORGE ANTONIO MAURIQUE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse mote, não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

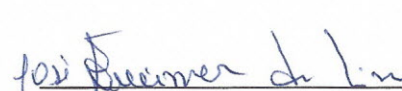
Contudo, ao reanalisarmos o item guerreado pela empresa, não percebemos qualquer elemento que possa tolher a competitividade para o certame em pauta. **O que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.**

Por fim, resta claro que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à viabilidade da exigência ao item em estudo, repise-se, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, **o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeré-Ce, 12 de julho de 2018


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Quixeré – Ce, 12 de julho de 2018

Tomada de Preços nº 0706.02/2018

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do(a) Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Tomada de Preços nº 0706.02/2018, principalmente no tocante a a permanência da inabilitação da empresa TERRA PERFURAÇÕES LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

RAIMUNDO IVO SOBRINHO
Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural